



LEI Nº 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que Decretou a Câmara do município de Jundiá, em sessão extraordinária, realizada no dia 19/03/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindantes a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação de rede e ligação de água;**
- II - Ligação de esgoto sanitário;**
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;**
- IV - Colocação de guias e sarjetas;**
- V - Pavimentação completa;**
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.**

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá individualizar rua por rua, com especificações referentes as sondagens de solo, com sua caracterização topo-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica com sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cen

[Handwritten signature]



cento) dos proprietários lideantes e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para cálculo da porcentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/ de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a - contestar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao município beneficiários dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido/ pela municipalidade, poderá esta cobrar custos de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) de valor financiado, acrescida ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III de artigo 163 de Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total de valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custos administrativos e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior - será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes indivíduos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros - anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis-trimestralmente, e à aplicação de correção monetária ao



sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos - pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar os estabelecimentos de crédito de que trate esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação de disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á - pelas obras e serviços executados em trechos fronteirigos aos/ Imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos, de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municipais concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/ for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar/ o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal/promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá - conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municipais concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos - como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, em - rão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso



nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias - 3% (três por cento);
- II - de 30-(trinta) a 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias - 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias - 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários-da concorrência pública.

Art. 12 - A empresacredenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, nuncaso/ de contratação direta ou através do estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lndeiros, deverá constar do - contrato, dentre outras as seguintes-cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

I_i- Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III- Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ap de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até,24(vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas - nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1 973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei-entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos-e setenta e cinco.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.